



Acórdão 00727/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 02763/2023-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: BRAS ZAGOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – CMCI, no exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Brás Zagotto.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
25/08/2023 15:17

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
23/08/2023 09:54

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
23/08/2023 09:51

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE WACEDO
22/08/2023 17:08

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
22/08/2023 15:00

informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00161/2023-1, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade de BRAS ZAGOTTO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de BRAS ZAGOTTO, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 002354/2023-9, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, que anui ao posicionamento técnico nos termos do Parecer 03188/2023-4.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Brás Zagotto.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi entregue em **28/03/2023**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade da execução Orçamentária e Financeira

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 97,51% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4/.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 7920/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 19.890.000,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Tabela 13 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	4.536.704,43
Passivo Financeiro (b)	4.008.784,08
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	527.920,35
Recursos Ordinários	527.920,35
Recursos Vinculados	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	527.920,35
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Processo TC 02763/2023-4 - PCA-PCM/2022 - BALPAT

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 15- Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Circulante	4.889.882,91	1.545.998,30
Ativo Não Circulante	6.347.752,61	6.582.094,24
Passivo Circulante	2.032.362,61	1.471.736,92
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	9.205.272,91	6.656.355,62

Fonte: Processo TC 02763/2023-4 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 107,14% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 100% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2022.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,27% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 35.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2022, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República 5.2.3 constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim (R\$ 974.627,08) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 14.861.114,10), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 20.702.242,65) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 21.230.163,00).

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 7 - RT 00161/2023-1).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expreso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir

de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

III.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A Unidade de controle interno da Câmara, em 2022 atuou através de atividades desempenhadas por sua equipe composta por profissionais do direito e da Contabilidade, desempenhando o planejamento elaborado para o exercício, confirmo PAA 2022, publicado no DOM 6543/2022 através da Portaria com base nos

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim, constata-se que o sistema de controle interno foi devidamente instituído.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A avaliação da UCI da apresentou as atividades executadas pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, conforme as ações previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI/2022).

Com base nos objetivos e pontos de controle avaliados e elencados no relatório apresentado as peças 37 tendo como base diversos objetos e pontos de controle analisados, concluiu que a referida prestação de contas encontra se **REGULAR**.

Parecer do Controle Interno

Examinando a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Brás Zagotto, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2022, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, avaliam **REGULAR** as contas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00161/2023-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 002354/2023-9, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2022, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Bras Zagotto, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas das recomendações expedidas.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 003188/2023-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Brás Zagotto

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

V.1.1 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO

V.1.1.1 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

V.1.1.2 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- Da ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal - Apontamentos da Prestação de contas de Prefeito do exercício 2021 do município de Cachoeiro de Itapemirim - Referências - Processo TC 7673/2022-6 (subseções - 3.6.1 do RT 39/2023-2, 3.1.2.1 do RT 357/2022-1 e 9.1 da ITC 02237/2023-2)

Base legal: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.*

A análise realizada pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas das informações referentes ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2021, apontou que ao deduzir das receitas correntes, a receita com remuneração de investimentos, bem como, a receita para amortização do déficit atuarial, verifica-se que as receitas correntes foram **insuficientes** para os compromissos previdenciários do RPPS. Observa-se:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		90.740.961,38
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-26.376.362,90
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-28.225.537,30
(-) Despesas Empenhadas		-43.667.051,26
(=) Insuficiência Financeira		-7.527.990,08

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Processo TC 7673/2022-6

Considerando que o IPACI promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; concluiu-se pela ocorrência de

déficit financeiro no RPPS, no montante total de **R\$ 7.527.990,08**, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Cachoeiro de Itapemirim sugere a **incapacidade** por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos pelo regime previdenciário. Nesse ponto, observa-se que a alíquota patronal vigente em 2021, mantida em 15,90% da base de cálculo, foi alterada para 17,50%, conforme disposto pelo art. 15, inciso III, da Lei Municipal 6.910/2013, alterado pela Lei 7.901/2021, cujos efeitos iniciaram a partir de 2022.

Conforme exposto pela área técnica as peças do RT 39/2023-2, **3.1.2.1** do RT 357/2022-1 e **9.1** da ITC 02237/2023-2 do Processo TC 7673/2022-6, ao deixar de repassar os montantes devidos à previdência durante um determinado período, desencadeia-se um efeito em dominó que acarreta prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a omissão no repasse dos valores corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar suas receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

Compete evidenciar que devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários. Isso tem como consequência a necessidade de modificar os planos de financiamento e redução do déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

A fim de prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuíram ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que impede qualquer desvio desta imposição legal.

Insta ressaltar que conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, previam que a eventual insuficiência financeira resultaria do

confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Contudo, vem do julgamento dos autos TC 5857/2020, onde se aplicou esta posição, o advento do **ponto de Corte** para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotando-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

Pois bem,

Frente todo o exposto acima, no que se refere ao aspecto técnico-contábil, restou comprovado que a irregularidade apontada nas **subseções - 3.6.1** do RT 39/2023-2, **3.1.2.1** do RT 357/2022-1 e **9.1** da ITC 02237/2023-2 devidamente tratada no Voto 03314/2023-6 prolatado no Processo TC 7673/2022-6, possui natureza grave, por provocar aumento do déficit e encarecer o custo de sua amortização, de modo que, se as insuficiências financeiras do RPPS não forem cobertas em determinado exercício, haverá um efeito dominó lesivo ao resultado das contas e, ainda, ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

A inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, revela prática reiterada na administração municipal que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Evento que gerador da crescente DESCAPITALIZAÇÃO do IPACI. As informações atuariais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, do Painel de Controle, revelam a **redução** do índice de cobertura de benefícios concedidos de 0,72 para 0,70 no período, em relação à capacidade de pagamento de benefícios previdenciários já concedidos.

Tal cenário reflete a preocupante diminuição da capacidade do município de honrar com seus compromissos futuros.

Ante todo exposto, perante da ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização do município de Cachoeiro de Itapemirim, decorrente

de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal e, evocando o papel natural do Legislativo municipal na missão de atuar no Controle Externo no julgamento das contas do Executivo Municipal, recomenda-se que:

- que o Poder Legislativo empreenda análise criteriosa das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- que o poder Legislativo evidencie a necessidade de que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme previsto no Item 2.1 do RT 357/2022-1, peça 103 do Processo 7673/2022-6).

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Brás Zagotto, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00161/2023-1 e Instrução Técnica Conclusiva 002354/2023-9.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Senhor Sr. Brás Zagotto – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal Cachoeiro de Itapemirim que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2022, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim sob responsabilidade do Senhor Brás Zagotto.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00727/2023-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Brás Zagotto**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim que:

- sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);
- sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
- que o Poder Legislativo empreenda análise criteriosa das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- que o poder Legislativo evidencie a necessidade de que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme previsto no Item 2.1 do RT 357/2022-1, peça 103 do Processo 7673/2022-6).

1.3. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões